



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002131/2004-75
Recurso nº 161.030 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria Declaração de Compensação (crédito em ação judicial)
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 03/02/1994 a 06/05/1994

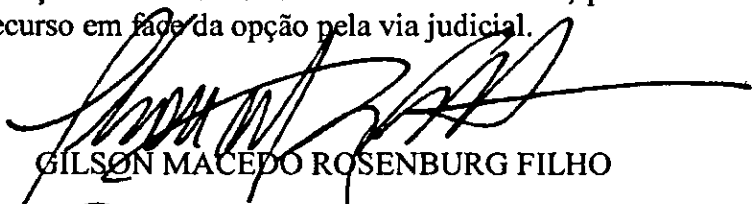
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383, DE 1991. MATÉRIA DISCUTIDA NA AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

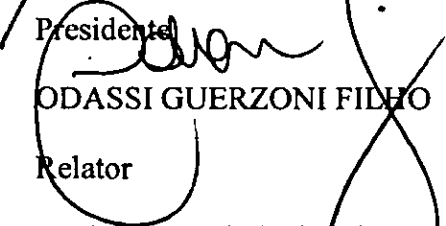
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos em não conhecer, do recurso em face da opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo foi iniciado com uma "Declaração de Compensação" de débitos do PIS/Pasep entregue em 14/10/2004 utilizando crédito da ordem de R\$ 16.872,85, este, segundo o formulário anexado àquela declaração, originado de "Pagamento a Maior ou Indevido" efetuados durante o período de 03/02/1994 a 06/05/1994 a título de PIS/Pasep-Folha de Pagamento. Na DCTF¹ relativa ao 3º trimestre de 2004 foram informadas as compensações constantes da referida Declaração de Compensação.

Informação da interessada – uma cooperativa que tem como objetivo social a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral - em resposta à intimação do Fisco, dá conta de que no referido processo judicial discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados. Informa ainda que, em face do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, a seu ver, dispensa a prévia autorização da autoridade fazendária, realizara mensalmente a compensação dos valores que considerou indevidos referentes à matéria que discute judicialmente.

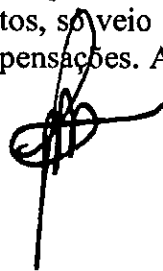
Despacho Decisório de 10/11/2006 do DRF em Santa Maria/RS², todavia, considerou não homologadas as compensações declaradas, sob o argumento de que as mesmas se deram com base em dispositivo legal derogado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e foram efetuadas com base em ação judicial que não possui ainda sentença com seu trânsito em julgado, o que está expressamente vedado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, em resumo, argumenta que a decisão proferida em sede recursal pelo Tribunal Regional Federal lhe fora favorável; que as duas formas de compensação existentes, a do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a do artigo 170 do Código Tributário Nacional, são distintas, na linha de decisões do STJ que menciona; e que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional só pode ser aplicado para os pagamentos tidos como indevidos realizados após a publicação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que o instituiu. Assim, entende a Impugnante que suas compensações deveriam ser homologadas, visto que feitas sob o comando do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, porém, indeferiu o pleito da Impugnante sob o argumento de que o reconhecimento do direito ao crédito utilizado nas compensações se encontrava ainda sob o crivo do poder judiciário, o que implica na desistência da sua discussão na esfera administrativa, a teor do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996. Além disso, o disposto nos artigos 170 e 170-A exigem a liquidez e certeza dos créditos a serem compensados e o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos, o que, de acordo com a Certidão anexada aos autos, só veio a ocorrer em 25 de maio de 2005, após, portanto, as datas em que efetuara as compensações. A decisão recorrida foi assim ementada:

¹ Cópias anexadas pelo Fisco.

² Cientificado ao contribuinte em 31/05/2007.



Acórdão DRJ Nº 18-9290 de 2008

Contribuição para o PIS/Pasep COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário a interessada argumenta que a decisão judicial transitou em julgado tendo sido autorizada a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Esclarece a Recorrente que nos autos do referido processo judicial renunciou ao recebimento de seu crédito mediante precatório, tendo optado pela compensação administrativa, conforme documento que diz anexar³, bem como, ainda, que teve o seu pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente deferido pela DRF em Santa Maria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/07/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 23/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Restou claro das informações constantes dos documentos constantes do processo, bem como dos argumentos da interessada e do Fisco, que, não obstante a apresentação de uma "Declaração de Compensação" na data de 14/10/2004, na verdade, o que a interessada fez foi compensar os débitos em questão por sua própria conta, ou seja, por meio do chamada "autocompensação" prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, já com a redação dada pelas Leis nºs. 9.069, de 30/06/1995, e 9.250, de 26/12/1995. E isso fica bastante claro quando se analisa a DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, já que as compensações ali foram informadas.

Também restou claro que o objeto desta lide é o de se considerar homologadas ou não as compensações realizadas pela interessada, não sem antes, porém, que se ultrapasse a questão posta pela Recorrente no que se refere à diferença entre as duas formas de compensação, quais sejam, entre a "autocompensação" prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, afinal, foi a utilizada pela interessada, e a compensação prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que fundamentou a decisão da administração, posteriormente ratificada pela DRJ.

Pois bem!

³ Não consegui localizar no processo o referido documento.

Do exame que fiz do teor do voto proferido pela Juíza Vânia Hack de Almeida na Apelação Cível nº 1999.04.01.016241-7/RS (fls. 81/84), e que transitou em julgado em 22 de maio de 2005, concluí que nele foram tratadas as mesmas matérias a que me referi acima, o que caracteriza a concomitância de objetos, senão vejamos:

"(...)

A compensação tributária dá-se em consonância com os ditamos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 199, devendo ser realizada pelo contribuinte com valores a serem recolhidos no futuro e desde que se faça entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, § 1º, c/c art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995. A espécie de abatimento em comento não se confunde com a prevista no art. 170 do CTN, por consistir em forma de extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação fiscal.

(...)

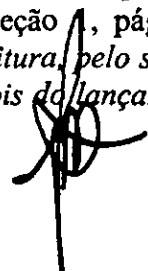
Sendo assim, independe o mecanismo compensatório de reconhecimento judicial da quantia devida pela Fazenda Pública. Porém, a inviabilização, na via administrativa, da compensação nos moldes autorizados pela legislação de regência constitui o fator primordial a dar interesse ao ajuizamento desta espécie de ação. Como é sabido, a Receita Federal, utilizando-se do pretexto de regulamentar a lei, serviu-se de veículos inaptos (começando pela Instrução Normativa nº 67, de 1992) a inovar a ordem jurídica a fim de introduzir requisitos a mais para que o contribuinte possa exercer o direito da compensação tributária.

(...)

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, determinando a possibilidade de compensação ou restituição, à escolha da autora, do montante recolhido a maior, no período em que vigoram os Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, (...)" (destaques do original)

Vê-se, portanto, que a decisão judicial já decidiu que, sim, as compensações do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, diferem das do artigo 170 do Código Tributário Nacional, e que à interessada determinou a possibilidade de compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, sem que, entretanto, tenha havido qualquer contestação da Fazenda Nacional quando a uma eventual decadência dos valores envolvidos, já que originados de recolhimentos efetuados em 1994.

E, não obstante eu divirja do entendimento acima exposto, já que entendo que a forma de compensação trazida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estava relacionada àquela prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, isso nenhuma relevância ou efeito tem para o caso presente, já que as decisões emanadas do Poder Judiciário se sobrepõem às administrativas, o que motivou, inclusive, a edição de súmula por parte do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, qual seja, a de nº 1, aprovada na Sessão Plenária em 18/09/2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, segundo a qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".



Assim, por entender que as compensações efetuadas pela interessada se deram sob o lume do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos exatos termos em que decidido na ação judicial, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário** em face da aplicação da Súmula nº 1 acima reproduzida.

Caso assim, entretanto, não entenda a maioria deste Colegiado e eu reste vencido, passo a enfrentar a questão como se as compensações tivessem sido efetuadas sob o regramento do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim considerado após as modificações havidas desde 2002 e seguintes, limitadas, porém, à data de outubro de 2004, época em que a interessada apresentou a sua "Declaração de Compensação", pois, é sabido que as regras da compensação a serem utilizadas são aquelas vigentes à época do encontro de contas.

Lembre-se aqui que a interessada, em 19/10/2004, estando de posse de um provimento ainda parcial do poder judiciário lhe autorizando a efetuar as compensações, as quais, frise-se, aparentemente já haviam sido por ele efetuadas na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quis também efetuar tais compensações, desta feita sob as regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tanto que apresentou, naquela data, uma Declaração de Compensação, e, em 02/09/2005, formalizou o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Ora, na época da apresentação da Declaração de Compensação – 19/10/2004 -, o *caput* do referido artigo 74⁴ permitia a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, porém, com trânsito em julgado, situação que até então não havia se concretizado e que só veio a ocorrer em 25 de maio de 2005.

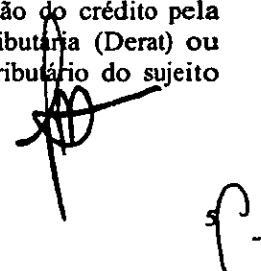
Portanto, correto o posicionamento da DRJ que indeferiu o pleito da interessada por conta de a mesma não ter atentado para essa condição, que, aliás, consta expressamente do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, desde a edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Por oportuno, esclareço que o Pedido de Habilitação de Créditos a que se referiu a Recorrente, apresentado em 02/09/2005, nenhuma serventia tem para o presente caso, visto que este documento deveria anteceder à entrega dos pedidos de compensação gerados pelo programa PER/Dcomp, e, como já visto acima, as compensações já haviam sido efetuadas no início de 2003, época em que, aliás, o mesmo sequer havia sido instituído, o que se deu com a IN SRF nº 517, de 25/02/2005, no seu artigo 3º⁵.

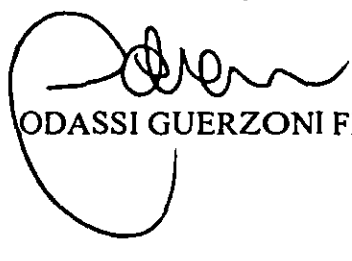
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

⁵ Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.



Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

